

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1ntvm5qh <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/06/2025 Projeto de lei nº 1002/2025 Protocolo nº 6200/2025 Processo nº 1829/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre o envio de notificações eletrônicas aos pacientes do SUS sobre a disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde e farmácias públicas do Estado de Mato Grosso**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o envio de notificações eletrônicas por mensagem de texto (SMS) e/ou correio eletrônico (e-mail) aos pacientes cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), informando a disponibilidade de medicamentos para retirada nas unidades de saúde estaduais e farmácias públicas.

**Art. 2º** A notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome completo do paciente;
- II – Nome do medicamento disponível;
- III – Unidade de saúde ou farmácia onde o medicamento poderá ser retirado;
- IV – Datas e horários disponíveis para retirada;
- V – Prazo máximo para retirada, após o qual o medicamento retornará ao estoque geral.

**Art. 3º** Para viabilizar a implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Integrar os sistemas informatizados das unidades de saúde e farmácias públicas com base em dados do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – Estabelecer parcerias com operadoras de telefonia, empresas de tecnologia da informação e outras instituições públicas ou privadas relevantes;
- III – Disponibilizar canais de atendimento para que os pacientes possam manter seus dados de contato atualizados.

**Art. 4º** O paciente poderá optar, não no momento do cadastro ou durante o atendimento, pela forma preferencial de recebimento da notificação, podendo escolher entre SMS, e-mail ou ambos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementares, se necessário.



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e dez) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste Projeto de Lei é agilizar a gestão da distribuição de medicamentos, por meio da utilização de notificações eletrônicas como ferramenta de comunicação entre as unidades de saúde e pacientes.

Muitas vezes, usuários do SUS enfrentam idas desnecessárias a farmácias públicas e postos de saúde apenas para verificar a ausência de medicamentos prescritos. Essa situação, além de gerar frustração e perda de tempo, representa uma interrupção na continuidade do tratamento médico, principalmente para pacientes com doenças crônicas, idosos e pessoas com deficiência.

A adoção de sistemas de notificação por SMS e e-mail representa uma solução simples, de baixo custo e alto impacto social, permitindo que a cidade seja informada rapidamente sobre a disponibilidade dos medicamentos prescritos. Com isso, é possível reduzir filas, evitar aglomerações, racionalizar o fluxo nas unidades de saúde e promover o uso.

Assim, submetemos a presente proposta à apreciação de dois nomes parlamentares desta Casa, certos de sua relevância social e de seu potencial para melhorar ou atender à grande população.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2025

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual